

Bruxelas, 28 de maio de 2026
(OR. en)

9820/26

Dossiê interinstitucional:
2026/0127 (NLE)

POLCOM 196
COASI 92

PROPOSTA

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 28 de maio de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2026) 250 final

Assunto: Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO
que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio instituído pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, no que se refere à revisão da lista de pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de árbitros nos termos do artigo 14.18 do Acordo e à revisão da lista de peritos dispostos e aptos a desempenhar a função de membros do painel nos termos do artigo 13.15 do Acordo

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 250 final.

Anexo: COM(2026) 250 final



Bruxelas, 28.5.2026
COM(2026) 250 final

2026/0127 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio instituído pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, no que se refere à revisão da lista de pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de árbitros nos termos do artigo 14.18 do Acordo e à revisão da lista de peritos dispostos e aptos a desempenhar a função de membros do painel nos termos do artigo 13.15 do Acordo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio instituído pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro («Acordo»), no que se refere à adoção prevista de duas decisões do Comité de Comércio relativas à revisão da lista de pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de árbitros nos termos do artigo 14.18 do Acordo (procedimento geral de resolução de litígios) e à revisão da lista de peritos dispostos e aptos a desempenhar a função de membros do painel nos termos do artigo 13.15 do Acordo (procedimento de resolução de litígios ao abrigo das disposições em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável).

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro

O Acordo, aplicado a título provisório desde julho de 2011 e que entrou em vigor em 13 de dezembro de 2015, visa liberalizar e facilitar o comércio de mercadorias e serviços entre as Partes no Acordo («Partes»); promover a concorrência entre as respetivas economias; liberalizar reciprocamente os mercados de contratos públicos; proteger os direitos de propriedade intelectual; desenvolver o comércio mundial removendo os entraves e estimulando o investimento; apoiar o desenvolvimento sustentável no âmbito das práticas comerciais internacionais; e promover o investimento direto estrangeiro sem comprometer as normas ambientais, laborais ou de saúde e segurança. Em caso de litígio entre as Partes, o Acordo prevê procedimentos específicos de resolução dos litígios.

2.2. Comité de Comércio

O Comité de Comércio é instituído pelo artigo 15.1 do Acordo e dispõe de poderes de decisão no âmbito do Acordo.

2.3. Ato previsto do Comité de Comércio e do Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável

Prevê-se que o Comité de Comércio adote duas decisões («atos previstos») na sua próxima reunião ou por procedimento escrito, consoante o que for mais rápido.

O objetivo dos atos previstos é atualizar as listas de pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de árbitros ou peritos para efeitos dos artigos 14.18 e 13.15 do Acordo.

Os atos previstos tornar-se-ão vinculativos para as Partes em conformidade com os artigos 14.18 e 13.15 do Acordo, que preveem o estabelecimento das duas listas.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

O Comité de Comércio é instituído pelo artigo 15.1 do Acordo e dispõe de poderes de decisão no âmbito do Acordo.

Nos termos do artigo 14.18 do Acordo, o Comité de Comércio deve estabelecer uma lista de 15 pessoas para desempenharem a função de árbitros. Em 23 de dezembro de 2011, o Comité

de Comércio UE-Coreia adotou a Decisão n.º 2¹, que estabelece uma lista de 15 pessoas que podem desempenhar a função de árbitros nos procedimentos do painel para efeitos do artigo 14.18 do Acordo. As Partes manifestaram o desejo de substituir alguns nacionais coreanos, nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e não nacionais que ocupam o cargo de presidente na lista de árbitros. Para que esta alteração produza efeitos, a lista revista de pessoas deve ser aprovada pelo Comité de Comércio UE-Coreia.

Nos termos do artigo 13.15, n.º 3, do Acordo, as Partes devem elaborar uma lista de, pelo menos, 15 pessoas que estejam dispostas e aptas a desempenhar a função de membros do painel para examinar as questões abrangidas pelo capítulo 13 do Acordo (capítulo sobre o comércio e desenvolvimento sustentável) e com competência nas questões abrangidas por esse capítulo. A lista foi estabelecida, pela primeira vez, em 27 de junho de 2012, através da Decisão n.º 2/2012² do Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável UE-Coreia, que estabelece uma lista de 18 peritos que podem desempenhar a função de membros do painel. Foi revista, pela última vez, em 2019 através da Decisão n.º 1/2019³ do mesmo Comité. As Partes manifestaram o desejo de substituir alguns não nacionais que ocupam o cargo de presidente na lista de peritos.

Em caso de litígio, as Partes devem consultar-se a fim de chegar a acordo quanto à composição do painel de arbitragem. É, pois, essencial assegurar que as duas listas são continuamente atualizadas, para garantir a disponibilidade efetiva dos procedimentos de resolução de litígios previstos no Acordo.

A proposta em anexo constitui a proposta de instrumento legal que aprova a posição a adotar pela União Europeia no âmbito do Comité de Comércio, no que respeita às duas questões acima mencionadas.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões *«em que se definam as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo»*.

A noção de *«atos que produzam efeitos jurídicos»* inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regem a instância em questão. Esta noção inclui ainda instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito

¹ Decisão n.º 2 do Comité de Comércio UE-Coreia, de 23 de dezembro de 2011, relativa à elaboração de uma lista de árbitros, como previsto no artigo 14.18 do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro.

² Decisão n.º 2/2012 do Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável UE-Coreia, de 27 de junho de 2012, relativa à constituição de um painel de peritos, como previsto no artigo 13.15 do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro.

³ Decisão n.º 1/2019 do Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável UE-Coreia, de 30 de setembro de 2019, relativa a uma lista revista de peritos dispostos e aptos a desempenhar a função de membros do painel, em conformidade com o artigo 13.15 do Acordo.

internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»⁴.

4.1.2. *Aplicação ao caso em apreço*

O Comité de Comércio é uma instância criada pelo Acordo.

O ato que o Comité de Comércio deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. **Base jurídica material**

4.2.1. *Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra apenas acessória, a decisão a adotar nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

4.2.2. *Aplicação ao caso em apreço*

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

4.3. **Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. **PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO**

Uma vez que o ato do Comité de Comércio alterará as atuais listas de pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de árbitros nos termos do 14.18 do Acordo e a lista de peritos dispostos e aptos a desempenhar a função de membros do painel nos termos do artigo 13.15 do Acordo, é apropriado publicá-las no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio instituído pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, no que se refere à revisão da lista de pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de árbitros nos termos do artigo 14.18 do Acordo e à revisão da lista de peritos dispostos e aptos a desempenhar a função de membros do painel nos termos do artigo 13.15 do Acordo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro («Acordo»), foi celebrado pela União através da Decisão do Conselho de 6 de outubro de 2010⁵, tendo sido aplicado a título provisório desde julho de 2011 e entrado em vigor em dezembro de 2015.
- (2) Nos termos do artigo 14.18 do Acordo, o Comité de Comércio deve estabelecer uma lista de 15 pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de árbitros em caso de litígio entre as Partes. Em 23 de dezembro de 2011, o Comité de Comércio UE-Coreia adotou a Decisão n.º 2⁶, que estabelece uma lista de 15 pessoas que podem desempenhar a função de árbitros nos procedimentos do painel para efeitos do artigo 14.18 do Acordo.
- (3) As Partes manifestaram o desejo de substituir alguns nacionais coreanos, nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e não nacionais que ocupam o cargo de presidente na lista de árbitros. Para que esta alteração produza efeitos, a lista revista de pessoas deve ser aprovada pelo Comité de Comércio UE-Coreia.
- (4) Nos termos do artigo 13.15, n.º 3, do Acordo, as Partes devem elaborar uma lista de, pelo menos, 15 pessoas que estejam dispostas e aptas a desempenhar a função de membros do painel para examinar as questões abrangidas pelo capítulo 13 do Acordo (capítulo sobre o comércio e desenvolvimento sustentável) e com competência nas questões abrangidas por esse capítulo. Em 27 de junho de 2012, o Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável UE-Coreia adotou a Decisão n.º 2/2012⁷,

⁵ JO L 127 de 14.5.2011, p. 6.

⁶ Decisão n.º 2 do Comité de Comércio UE-Coreia, de 23 de dezembro de 2011, relativa à elaboração de uma lista de árbitros, como previsto no artigo 14.18 do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro.

⁷ Decisão n.º 2/2012 do Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável UE-Coreia, de 27 de junho de 2012, relativa à constituição de um painel de peritos, como previsto no artigo 13.15 do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro.

que estabelece uma lista de 18 peritos que podem fazer parte do painel. A lista foi revista, pela última vez, em 2019 através da Decisão n.º 1/2019⁸ do mesmo Comité.

- (5) As Partes manifestaram o desejo de substituir alguns não nacionais que ocupam o cargo de presidente na lista de peritos. Para que esta alteração produza efeitos, a lista revista de pessoas deve ser aprovada pelo Comité de Comércio UE-Coreia.
- (6) Prevê-se que o Comité de Comércio adote as listas revistas de árbitros e peritos na sua próxima reunião ou por procedimento escrito, consoante o que for mais rápido.
- (7) É apropriado definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité de Comércio, dado que a decisão será vinculativa para a União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Comité de Comércio, instituído pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, no que se refere à revisão da lista de pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de árbitros nos termos do artigo 14.18 do Acordo baseia-se no projeto de decisão do Comité de Comércio que figura no anexo 1 da presente decisão.

Artigo 2.º

A posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Comité de Comércio, instituído pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, no que se refere à revisão da lista de peritos dispostos e aptos a desempenhar a função de membros do painel nos termos do artigo 13.15 do Acordo baseia-se no projeto de decisão do Comité de Comércio que figura no anexo 2 da presente decisão.

Artigo 3.º

Os representantes da União no Comité de Comércio podem aprovar pequenas alterações do projeto de decisão, sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 4.º

Uma vez adotada, a decisão do Comité de Comércio é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁸ Decisão n.º 1/2019 do Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável UE-Coreia, de 30 de setembro de 2019, relativa a uma lista revista de peritos dispostos e aptos a desempenhar a função de membros do painel, nos termos do artigo 13.15 do Acordo.

Artigo 5.º

A destinatária da presente decisão, que entra em vigor na data da sua adoção, é a Comissão.
Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*